

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 187/88/M
de 14 de Novembro

Tendo sido adjudicada a empreitada para a construção do edifício destinado às instalações definitivas do Museu Marítimo, à empresa Construções Técnicas, S. A., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Construções Técnicas, S. A., para a execução da empreitada de construção do edifício destinado às instalações definitivas do Museu Marítimo, pelo montante de \$ 6 334 796,30 (seis milhões, trezentas e trinta e quatro mil, setecentas e noventa e seis patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988	\$ 1 600 000,00
1989	\$ 4 734 796,30

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07-03-00-00, acção 07-010-001-00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 188/88/M
de 14 de Novembro

Tendo sido adjudicada a empreitada para a construção das infra-estruturas do Pac-On, à Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada, para a execução da empreitada de construção das infra-estruturas do Pac-On, pelo montante de \$ 13 547 329,40 (treze milhões, quinhentas

e quarenta e sete mil, trezentas e vinte e nove patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988	\$ 3 386 832,20
1989	\$ 10 160 497,20

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.007.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 8 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 116/GM/88

O Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto, estabeleceu a obrigatoriedade do uso da moeda local, nas operações que, em determinadas circunstâncias, sejam praticadas por órgãos da administração pública ou por empresas concessionárias de serviços públicos.

Solicitou, entretanto, a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., autorização para continuar a aceitar moedas de Hong Kong nos seus telefones mealheiros, já instalados.

Solicitou, igualmente, a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau autorização para aceitar pagamentos em moeda externa, por conta de serviços prestados ao exterior a outras administrações postais, agentes e clientes filatélicos estrangeiros, e pela cobrança, a companhias aéreas, de prémios de ultrapassagem de limites de tonelage pré-acordados.

Considerando que as situações específicas apresentadas pelas entidades interessadas configuram situações de excepção que não põem em causa os superiores objectivos das providências legislativas citadas;

Ouvido o Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Usando da faculdade, conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/88/M, de 1 de Agosto, o Governador de Macau determina:

1. Fica autorizada a Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., a aceitar moedas de Hong Kong nos seus telefones mealheiros já instalados, até à completa amortização financeira dos mesmos.

2. Fica autorizada a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a aceitar pagamentos em moeda externa, por conta de serviços prestados ao exterior, a outras administrações postais, a agentes e clientes filatélicos estran-

geiros e pela cobrança, a companhias aéreas, de prémios de ultrapassagem de limites de tonelagem pré-acordados.

3. A Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., e a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau ficam obrigadas a ceder ao Instituto Emissor de Macau, E.P., toda a moeda externa proveniente das operações atrás mencionadas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 8 de Novembro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 117/GM/88

Louvor

O Engenheiro Rui Augusto da Silva Neves cessa, a seu pedido, em 10 de Novembro de 1988, o desempenho do cargo de presidente do Conselho de Administração da Companhia de Electricidade de Macau (CEM).

Encerra-se, assim, um período de mais de seis anos em que o Engenheiro Rui Neves dedicou à CEM e, portanto, ao Território, toda a sua capacidade profissional, contribuindo de uma forma decisiva para o êxito da recuperação da CEM, possibilitando-se, assim, que a empresa a partir de uma situação técnica financeiramente sólida assegure cabalmente o serviço público de fornecimento de energia eléctrica ao Território.

Não pode, por isso, passar sem menção muito especial tal facto, tornando-se um imperativo de consciência manifestar público louvor ao Engenheiro Rui Neves, em reconhecimento das suas qualidades humanas e profissionais e do inestimável serviço que prestou ao Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Novembro de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 121-I/GM/88, de 31 de Outubro:

Licenciada Maria Joana Pereira de Castro de Carvalho Dias Blunden, técnica agregada ao Gabinete de S. Ex.^a o Governador — renovado, por mais seis meses, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1988, o contrato além do quadro, autorizado por despacho n.º 46-I/GM/88, de 9 de Abril, e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Novembro de 1988. — O Chefe do Gabinete, *Miguel Sacadura dos Santos*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 394/SAE/88

Tendo a sociedade, Fábrica de Motores Macau, Limitada, requerido fosse autorizada a admitir 25 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres do Gabinete para os Assuntos de Trabalho e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 6 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra e a sua actividade enquadra-se na política do Governo de diversificação industrial;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 25 (vinte e cinco) trabalhadores não-residentes, sob condição de virem a ser contratados, pelo menos, 50 (cinquenta) trabalhadores residentes cuja formação será proporcionada pelos trabalhadores não-residentes, ora autorizados, falta cuja verificação dará lugar ao cancelamento da autorização.

2.º A autorização é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

3.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que o pessoal será dispensado à entidade recrutadora no prazo de 15 dias.

5.º A concessão de autorização implica a sujeição da interessada à fiscalização regular do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações para com os trabalhadores residentes, bem como a uma conduta compatível com as legítimas expectativas destes, determinando a correlativa falta de inobservância o cancelamento da mesma, nos termos previstos no número anterior.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 9 de Novembro de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.